



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Parecer nº 26/2018/CDCC

Referente ao PL 154/2019 que “Dispõe sobre a proibição de interrupção do fornecimento de energia elétrica aos consumidores que mantiverem Serviço de Assistência Doméstica (home care) enquanto perdurar o tratamento.”

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator: Deputado

João Batista

I - Relatório

A presente iniciativa foi recepcionada em 19/02/19 e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/02/2019, sendo colocada em pauta no dia 26/02/2019, tendo seu devido cumprimento foi encaminhada ao Consultor Técnico-Legislativo no dia 13/03/2019. Após, foi conduzida para esta comissão no dia 19/03/19, tudo conforme as folhas nº 02 e 03/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 154/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentados emendas ou substitutivo.

O projeto de lei aventa a propósito da impedimento da cessação do fornecimento de energia elétrica no Estado de Mato Grosso aos consumidores que mantiverem Serviço de Assistência Domiciliar (home care) em suas moradas enquanto persistir a terapêutica.

Para a execução do acima avertado, o consumidor deverá avisar à representante de energia elétrica tão logo principie a acomodação dos aparelhamentos. A vedação da suspensão do provimento de energia elétrica não interrompe qualquer cometimento de cobrança das faturas de consumo.

No caso de inadimplemento das disposições acima, a concessionária será submetida à multa de 50 (cinquenta) UPF, sendo cobrada em dobro a toda reincidência, sem detrimento de outras penas admissíveis.

Segundo a exposição justificativa do autor, há algum tempo os tratamentos na forma de Serviço de Assistência Domiciliar - SAD (home care) tem se apresentado mais comuns, sendo de valor basilar para impedir o superpovoamento das casas de saúde, extinguindo filas para enfermos em mapas de urgência e de agravamento maior, e ainda para uma terapêutica mais humanizado, em recinto familiar e com despesas menores à família.

EJS



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Dentre as categorias de SAD, temos desde ocasiões de alto risco e com necessidade de profissionais extremamente qualificados, até circunstâncias de acompanhamento de casos mais amenos. Entre os exemplos de possíveis qualificações de SAD, tem-se:

Assistência 24 horas - Enfermos de elevada complexidade - São pacientes que demandam cuidados intensivos e podem carecer de equipamentos de suporte de vida. Ex: pacientes em uso de ventilação mecânica, pacientes com doenças crônicas degenerativas, pacientes totalmente dependentes e terminais.

Assistência 24 horas - Enfermos de média complexidade - São pacientes que demandam cuidados por extenso tempo e precisam de operações em um curto espaço de tempo. Ex: pacientes em antibioticoterapia de longa detença, com administração a cada 6 horas.

Assistência 12 horas - Enfermos de média complexidade - São pacientes que já auferiram alta da assistência 24 horas e serão preparados, por meio de treinamento com a família para o cuidado independente. Ex: enfermos com sonda de gastrostomia, traqueostomia sem necessidade de aspiração, pacientes sequelados de AVC, pós traumas, outros.

Cuidado Domiciliar - Enfermos de baixa complexidade - São pacientes com ignoto risco de morte, com indicação de tratamento ambulatorial. Ex: pacientes com oxigenioterapia, curativos, medicações com período menor que 3 horas de aplicação e ou de 12/12 horas.

Gerenciamento à Saúde Domiciliar - Enfermos de baixa complexidade - São pacientes que possuem doenças crônicas com alto índice de re-internações, carecendo de atendimento convencional. Ex: enfermos com Mal de Alzheimer, Diabéticos, Hipertensos, outros.

Enfermos que escolhem esses serviços ficam, muitas vezes, carentes do uso de aparelhamentos que, se desligados, podem trazer a sua morte, sendo literalmente essencial que se continue com fluxo sucessivo do provimento de energia elétrica.

O Código de Direitos do Consumidor já tem a presciência da obrigatoriedade de prestação continuada dos serviços, na seguinte forma:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

Na sequência do processo legislativo, o processo adveio a esta Comissão de Trabalho e Administração Pública para emissão de parecer quanto ao mérito, no que diz respeito à relevância e interesse social.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No tocante à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas a respeito da matéria, seja na rede mundial seja na rede local da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, não foi encontrada nenhuma propositura alusiva ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Desse modo, tal propositura remata os requisitos imprescindíveis para análise de mérito por esta Comissão.

No tocante à análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social. Preliminarmente, é importante tecer algumas considerações alusivas à matéria.

Os meios de comunicação publicaram que uma decisão da 1ª Vara da Fazenda Pública proibiu a CEB e a CAESB de suspenderem o fornecimento de água e luz a uma consumidora - mesmo diante do inadimplemento das faturas - enquanto perdurarem as necessidades de tratamento da autora em UTI doméstica (*home care*). As concessionárias recorreram da decisão, que foi mantida pela 2ª Turma Cível do TJDFT.

Constava dos autos, que a autora, uma menina de 5 anos, é tetraplégica, portadora de paralisia cerebral, com quadro de insuficiência respiratória e convulsões diárias, que depende de aparelho respiratório e de aspirador 24 horas por dias. Diante de tal mapa, sustenta a indispensabilidade do fornecimento de água e de luz para sua sobrevivência.

Contudo, esclarece que há algum tempo, devido às dificuldades financeiras, não teve como adimplir as faturas de água e energia elétrica, cujos serviços estão sendo ameaçados de corte. A CEB Distribuição assevera que não existe qualquer disposição legal que impeça o corte de energia elétrica na situação exposta nos autos.

Afirma que mesmo diante da inadimplência da autora, desde 2010, não houve suspensão do fornecimento de energia, considerando a existência de aparelho vital. Já a Caesb, defendia que a suspensão do fornecimento do serviço de água é ato administrativo vinculado, sendo um dever do administrador público, independente de sua vontade pessoal.



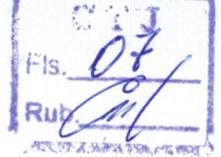
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



O juiz ensina que o Código de Defesa do Consumidor estabelece que os órgãos públicos, por si ou por suas empresas concessionários, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos.

Ele ressalta, todavia, que a continuidade dos serviços públicos não significa que o usuário inadimplente tenha o direito de continuar a receber a prestação indefinidamente, em detrimento dos demais consumidores, adimplentes com suas obrigações.

"Com efeito, não obstante a essencialidade dos serviços de água e energia elétrica, não significa que devem ser prestados de forma gratuita, tendo em vista que a continuidade estabelecida no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor exige a contraprestação de consumidor", acrescenta.

Assim, prossegue o magistrado, em princípio, é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço, após aviso prévio, em decorrência da inadimplência do consumidor. Ocorre que, no caso concreto, "não há dúvida de que a vida humana deve ser assegurada de forma integral e prioritária, sobrepondo-se ao direito dos credores, que buscam o pagamento das faturas vencidas.

Ressalte-se que, para tanto, existem outras vias para cobrança dos valores devidos, não sendo possível a suspensão do fornecimento dos serviços essenciais, ainda que diante do inadimplemento de faturas atuais, já que o fornecimento é imprescindível para garantir o direito à saúde e à vida da autora".

Diante disso, o Colegiado aderiu ao entendimento do julgador originário, concluindo que "embora reconhecida a possibilidade de interrupção da prestação de serviços públicos essenciais no caso de inadimplência do usuário, a preservação dos direitos fundamentais à saúde e à vida da parte cuja sobrevivência depende do fornecimento de água e de energia elétrica impõe a mitigação das regras de suspensão do serviço prestado."

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso. Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos fático e jurídico. A suposição jurídica é o arcabouço legislativo que estrutura o ato e a suposição fática são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

As circunstâncias fáticas foram apropriadamente narradas pelo autor da iniciativa e as arquitetura jurídica que adorna a ação pública também foi plenamente erguida pelo proponente do projeto de lei. Desta forma, o projeto apresenta-se inteiramente oportuno.

Ficou evidente que a iniciativa contempla os supostos requeridos quanto à relevância, porquanto que é fato relevante que o Estado faça observar a legislação, a doutrina e a jurisprudência a respeito do tema, garantindo justiça no momento em que a pessoa enferma depende do fornecimento contínuo de energia elétrica, essencial ao funcionamento dos aparelhos e a sua sobrevivência.

EJS



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



O pressuposto jurídico também está presente e foi exaustivamente mencionado pelo autor. O ato é conveniente porque regulamentará questão relevante para o contínuo provimento de energia, basilar para o funcionamento das máquinas médicas utilizadas na terapêutica dos enfermos em suas residências.

Pelo exposto, julgamos altamente louvável o projeto em questão e de enorme interesse e relevância social. Por fim, restando comprovados os requisitos necessários e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa do autor deste projeto de lei, entendemos ser de enorme importância a posituação da matéria em glosa.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 154/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf,

Sala das Comissões, em 21 de MAIO de 2019.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 154/19 - Parecer nº 26/2019
Reunião da Comissão em 21/05/2019
Presidente: DEPUTADO ULYSSES MORAES
Relator: DEPUTADO JOÃO BATISTA

Voto Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 154/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<i>[assinatura]</i>
Membros	<i>[assinatura]</i>